

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

RAFAELI JAQUELINE ZAMBIAZZI FERNANDES DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO PREVENTIVO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**CURITIBA
2016**

RAFAELI JAQUELINE ZAMBIAZZI FERNANDES DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO PREVENTIVO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcos da Silva

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAELI JAQUELINE ZAMBIAZZI FERNANDES DA SILVA

GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO PREVENTIVO À ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

À minha amada Antônia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
3. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
3.1 Conceito.....	15
3.2 Surgimento da alienação parental	17
3.3 Estágios da síndrome.....	19
3.4 Alienação parental e o direito brasileiro.....	21
4. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
4.1 Deveres inerentes ao poder familiar.....	24
4.2 Da guarda compartilhada.....	25
4.3 A guarda compartilhada na jurisprudência.....	28
4.4 O dever de alimentos na guarda compartilhada.....	34
5. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXOS	42

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de demonstrar o quanto as famílias mudaram, em especial, as brasileiras. Demonstrar, ainda, como as mulheres e crianças ganharam valor e destaque em nossa sociedade contemporânea. Diante disso tudo, apresentar as vantagens e desvantagens do empoderamento da mulher no seio familiar e as consequências da banalização do casamento. Por fim, apresentar a síndrome da alienação parental, como um dos efeitos causados por separações/divórcios litigiosos e uma maneira eficaz de combater esse efeito devastador. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dedutivo, com a análise de artigos, jurisprudências e teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: divórcio litigioso; alienação parental; guarda; guarda compartilhada.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Guarda Compartilhada como Elemento Preventivo à Alienação Parental tem a finalidade de definir o que é essa síndrome, como se manifesta, sobre quem recai, quais seus efeitos e o modo de como tentar inibi-lo.

Inicialmente, o trabalho analisará a evolução das famílias e as repercussões que ocorreram na sociedade contemporânea para compreender os reflexos dessas mudanças no que tange a ruptura do vínculo conjugal.

Analisará a mudança do papel da mulher na vida conjugal, que passou de mera expectadora para alguém que toma as rédeas da relação e decide como ela será a partir de determinado momento, tendo como principal fonte dessa mudança, em nosso país, a Lei do Divórcio, de 1977, instituído no Brasil através da Emenda Constitucional nº 9, datada de 28/06/1977, de autoria do senador Nelson Carneiro.

Avaliará as consequências dessa facilidade da vida moderna, rechaçando a figura de filhos 'joguetes' de pais que não aceitam o término da relação e reafirmando a necessidade de que a criança e adolescente têm direito de convivência saudável com ambos os genitores.

Em um segundo momento, tratará da alienação parental de modo específico. Definirá o instituto embasado no conceito de Richard Gardner (1985), que nada mais é do que um abuso moral perpetrado por um adulto em face de uma criança.

Explicitará o 'gatilho' que gera a famigerada síndrome e as diferentes formas que o alienador usa para atingir seus objetivos. Mostrará os níveis que a alienação parental pode chegar – a ponto de se tornar uma síndrome de consequências inimagináveis – sendo a Síndrome da Alienação Parental (SAP) a forma mais grave de alienação, pois há contribuição do filho no processo de diminuição e extirpação do genitor alienado de sua vida.

Por fim, trará à luz a maneira como a alienação parental é tratada em nosso direito pátrio, por meio da Lei 12.318/2010 (lei da alienação parental) e, também, em nossa jurisprudência nacional.

Por derradeiro, num terceiro momento, mostrará que do poder familiar existem deveres para ambos os pais, estando estes unidos conjugalmente ou não; que não se deve confundir parentalidade com conjugalidade.

Apresentará definição de guarda compartilhada, a qual confere responsabilidades a ambos os pais e melhora o relacionamento entre estes. Ainda, mostrará a diferença entre guarda compartilhada e a criticável guarda alternada.

Trará a guarda compartilhada como antídoto à alienação parental, haja vista que o filho do divórcio passa seu tempo de maneira equânime com seus pais, extinguindo-se a figura do pai de domingo. E, por último, mas não menos importante, abordará a guarda compartilhada no direito brasileiro, por meio da Lei 13.058/2014.

A pesquisa será realizada com base em estudo bibliográfico do melhor juízo dos doutrinadores e no entendimento jurisprudencial, com o objetivo de conhecer e expor o entendimento majoritário sobre o tema.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é o primeiro e mais importante organismo social que conhecemos. É nesse local que vamos nos constituir como pessoa, fazendo as identificações necessárias à construção de nossa personalidade. É na família também que encontramos – ou deveríamos encontrar – apoio, solidariedade, afeto, reconhecimento, cuidado¹.

As famílias, ao longo dos séculos, mudaram muito. A ideia sacralizada de que família era indissolúvel, mudou drasticamente. A mulher que não tinha direitos, passou a ser valorizada. A criança que era mera propriedade de seus pais – como era no Direito Romano –, passou a ser vista como pessoa de direitos. Ocorreram mudanças com relação às famílias, às mulheres e também com relação às crianças.

A partir da década de 1960, não apenas no Brasil, difundiu-se a pílula anticoncepcional, que separou a sexualidade da reprodução e interferiu decisivamente na sexualidade feminina.

A pílula, associada a outro fenômeno social, qual seja: o trabalho remunerado da mulher, abalou os alicerces familiares. Segundo Caroline Buosi, diante do aumento do número de mulheres no mercado de trabalho e sua consequente independência financeira, o papel que antes era destinado para afazeres domésticos foi remodelado, transformando o conceito de família patriarcal. Quanto mais fortalecido o papel profissional e financeiro da mulher, mais enfraquecida se tornou a ideia de família patriarcal.

Nesse contexto, observa-se que a mulher se tornou alguém independente, onde passou a decidir os rumos de sua vida. Deixou de ser submissa ao marido, o “chefe da relação”, podendo, com isso, decidir se teria filhos ou não, se queria se inserir no mercado de trabalho ou não e, mais, se deveria manter ou não seu casamento.

No direito brasileiro, a mulher passou a ser aquilatada com a criação do Estatuto da Mulher Casada (1962), posteriormente, veio a Lei do Divórcio (1977) e a Constituição Federal (1988), que consagrou definitivamente a igualdade entre

¹SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A morte inventada**: Reflexões para um novo tempo. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

homens e mulheres. A mulher deixou de ser mera expectadora e passou a influenciar e decidir o rumo de sua família.

A legalização do divórcio no Brasil ocorreu em 1977, com diversas restrições, tais como: longo período de prévia separação e/ou ainda atribuição de culpa. Nesse modelo de dissolução, a violação dos deveres matrimoniais por parte de um dos cônjuges justificava a sua ruptura e, o culpado era afastado da família e a guarda dos filhos menores ficavam com o cônjuge vítima.

Mesmo diante de tantos pontos positivos, com o surgimento de leis que passaram a garantir igualdade entre homens e mulheres e a possibilidade da mulher se autodeterminar conforme seus desejos e vontades, começaram a surgir outras mazelas até então não existentes. Com a facilidade em se casar e, ao mesmo tempo, se divorciar e, com isso, a consequente banalização da família, uma gama de novos problemas passaram a surgir diante desse novel cenário.

Como a família continuou sendo família, mesmo depois do divórcio, pais que até então estavam descontentes com a união, puderam se libertar das amarras de um casamento falido, puderam sair da relação sob a proteção da lei e buscar novos relacionamentos. Olhando por esse viés, inicialmente se pensaria... “que maravilha, que avanço”, porém, nem tudo é tão maravilhoso assim.

Quando se olha apenas para os adultos – desde que ambos estejam de acordo, por óbvio – a separação/divórcio é o meio mais sensato de pôr fim em uma relação que não mais satisfaz o casal e não mais proporciona bem-estar à toda família. Todavia, quando o foco se volta para os filhos menores, o que se vê é um grande problema, que causa danos para o desenvolvimento físico, social e emocional aos filhos envolvidos nesse processo de separação.

Irene Rizzini, em uma visão psicológica, assim definiu a família em transformação:

“As complexas e rápidas transformações políticas, econômicas e sociais ocorridas nas últimas décadas, coincidem com mudanças significativas na vida familiar. Algumas tendências globais mais recentes refletem transformações significativas no âmbito da família e seu impacto na vida da criança. Tais tendências são de cunho geral e não consideram nenhum grupo cultural, étnico ou racial específico. Em linhas gerais se resumem aos seguintes aspectos: a) as famílias tendem a ser menores; b) a mobilidade das famílias tende a ser maior; c) há menos mobilidade para as crianças; d) as famílias ficam menos tempos juntas; e) aumenta a participação feminina na força de trabalho; f) os padrões de dependência entre as gerações

sofrem modificações; g) as unidades familiares estão mais individualizadas e nucleares; h) a diversidade é uma característica importante das sociedades modernas; i) a mudança na dinâmica dos papéis parentais e das relações de gênero; j) as famílias tendem a ser menos estáveis; [...] estas tendências resultam no fato de ser bem mais comum os pais se separarem e passarem a se relacionar com novos companheiros. Divórcios e separações acontecem com mais frequência e as mães que trocam de parceiros normalmente ficam com as crianças.” (RIZZINI, 2001, p 23-44)

Crianças e adolescentes devem ser criados no seio de uma família equilibrada, que tenha condições de oferecer a eles todo o suporte necessário para formação saudável de um ser humano, entendendo-se “família” não só os pais e irmãos, mas também a parentela alargada, tanto paterna, quanto materna, como avós, tios, primos.

Evidentemente, quando a família mesmo junto se encontra estilhaçada, a melhor solução é que cada um dos cônjuges siga seu caminho sozinho, porém, mesmo diante desse cenário de ruptura, os filhos do casal merecem ser respeitados e que lhes sejam garantidos direitos de convivência com os pais, avós e toda a parentela estendida, buscando manter os laços o mais parecido como era antes da separação.

Todavia, nem sempre é assim. Na maioria das vezes, a situação se torna ainda mais complicada quando da separação/divórcio, pois os pais, no momento da ruptura litigam demais, disputam demais. Quando pais não entram em acordo, quando há disputas intermináveis pela guarda dos filhos, quando, pelo menos um dos pais, não aceita o término da relação; quando a imaturidade e insensatez imperam, muitos genitores inconformados com a separação, utilizam seus filhos menores como armas para suas vinganças. Vinganças que trazem consequências devastadoras para a vida das crianças envolvidas, sendo uma das experiências mais dolorosas que o ser humano pode passar.

Diante de uma família que já não existe mais, onde todos sofrem com a separação conjugal, em meio a uma desordem que leva tempo para se reorganizar, ainda há espaço para um dos genitores (alienador), por puro revanchismo e egoísmo, acabar de vez com o que resta do amor e convivência dos filhos menores com o genitor alienado. Não resta dúvidas de que se as separações/divórcios ocorressem de maneira saudável e com o mínimo de respeito mútuo, o risco de alienação seria quase nulo.

Nunca aconteceram tantos divórcios e rompimentos das uniões como ocorre nos dias de hoje, o que demonstra existência de um despreparo geral, em manter o casamento, em lidar com a separação. Os casais não conseguem dissociar o término da relação de conjugalidade com a continuidade da relação de parentalidade e acabam levando os traumas gerados de uma relação que não deu certo para continuidade da criação dos filhos. Quando ocorre a separação, os envolvidos não compreendem que apesar de serem considerados maus maridos e más esposas por ambos, eles são imprescindíveis na criação dos seus filhos

Diante desse contexto, o que ocorre, na verdade, é uma guerra e os filhos viram 'joguetes' nas mãos do alienador. A alienação parental pode atingir diferentes estágios, a ponto de trazer malefícios irreversíveis ao menor que sofre o abuso.

Não se pode permitir que os infantes venham sofrer abusos por razões totalmente egoísticas por parte de um dos genitores. A alienação parental fere tanto quanto outros tipos de abusos, não podendo ser mais tolerada ou relegada a mera picuinha que ocorre durante a separação do casal.

Em atenção a todo o contexto trazido acima, eis que, em 1985, Richard Gardner verificou o surgimento de um fenômeno, em meio aos filhos do divórcio, que passou a chamar de Síndrome da Alienação Parental, conceituando-a como:

“É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resultada da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”².

Por bem, com a evolução da sociedade, a valorização do menor – por meio do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) –, a conjugação de esforços entre diferentes setores da sociedade e entre as várias ciências, tudo isso acabou por despertar o interesse público e a referida Lei de Alienação Parental ganhou vida na nossa legislação pátria.

² BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 59.

Como a incidência maior da Alienação Parental ocorre quando há o fim da relação conjugal entre os pais, em especial praticada pela figura da mãe, pois esta, até então, geralmente ficava com a guarda unilateral da criança, foi preciso que o Direito criasse um antídoto para esse fenômeno. Ao se deparar com uma real situação de alienação parental, em qualquer de seus estágios, o operador do direito deve avaliar as possibilidades de minimizar o sofrimento do filho menor e do progenitor alienado, entre as quais, evitar a guarda unilateral, deixar a figura do pai de domingo para trás e dar maior convivência entre o infante e o outro genitor que já não mora mais na mesma casa, ou seja, estimular a guarda compartilhada entre os pais.

A separação conjugal, por si só, afeta drasticamente a vida dos filhos. Quando aliada à alienação parental feita por um dos genitores, as sequelas são infinitamente maiores. Na busca por atenuar o sofrimento e abuso que muitas crianças sofrem nas mãos do genitor alienador, eis que surgiu o brilhante instituto da guarda compartilhada.

“Fachin ensina que a família, ao lado do contrato e dos modos de apropriação, tais como posse e propriedade, constitui um dos três pilares fundamentais do direito civil, daí por que o Estado tem por obrigação prover a segurança das pessoas que de se cercam”. (BUOSI, Caroline. 2012)

A fim de rechaçar esse problema há gerações existente e corroborar o que a Constituição Federal/1988 já garantia em seu artigo 227, em 2010 foi editada a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e em 2013 foi editada a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2013), tornando-se a regra em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal preceituou, o Estatuto da Criança e do Adolescente corroborou, o Código Civil/2002 reafirmou e a Lei da Alienação Parental reforçou o mesmo: a criança e o adolescente têm direito à convivência saudável com ambos os pais. Ambos são iguais perante a lei em direitos e deveres, ambos exercem o poder familiar em igualdade de condições. Vejamos:

Na Constituição Federal, em seu art. 226, § 5º (1988), foram igualados os direitos e deveres dos cônjuges, conforme assim prescreve o citado artigo: “Os

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Corroborando a mesma ideia, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, que assim estabeleceu:

“O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução das divergências.” (BRASIL, 1990)

Da mesma forma, o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1631, estampou: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Diante dos dispositivos acima colacionados, iremos explorar de maneira mais detalhada a alienação parental e a guarda compartilhada nos próximos capítulos.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

Parafraseando Eduardo de Oliveira Leite:

“Quando Medeia mata os filhos, não os mata sem dor (como poder-se-ia imaginar em abordagem superficial da tragédia) mas os mata para se vingar da traição de Jasão (num primeiro momento) e, ato contínuo, para se liberar do vínculo (não mais desejado) que a mantinha unida ao pai de seus filhos. A morte tem um duplo significado. A tragédia de Medeia – reproduzida atualmente na tragédia da alienação parental – é indicadora de uma desordem criada pela paixão³”.

A tragédia grega nunca foi tão atual, pois, diante da ruptura conjugal, muitos genitores inconformados com a separação, utilizam seus filhos menores como armas para suas vinganças.

A alienação parental nada mais é do que um abuso moral perpetrado por um adulto em face de uma criança. A alienação parental, que pode desaguar em síndrome, é quando um dos ex-cônjuges, não sabendo aceitar o término da relação – geralmente ocorre alienação quando da ruptura do casamento, da união – usa o filho menor (mais vulnerável) como brinquedo para atacar e se vingar do ex-companheiro.

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno,

“a alienação é fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro”⁴.

A alienação pode ocorrer de diferentes maneiras e em vários níveis, atingindo seu ápice quando a difamação, a calúnia contra o alienado ganha contribuição da própria criança e, esta, por sua vez, acredita em todas as afirmações implantadas em sua memória, até, muitas vezes, chega a acreditar que foi vítima de abuso sexual praticado pelo próprio pai/mãe ou parentes da família do alienado. Ao

³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.104.

⁴ MADALENO, Ana Carolina / MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.41.

atingir esse nível, verifica-se a instalação da chamada: síndrome da alienação parental.

Eduardo de Oliveira Leite, citando Gardner, define a síndrome de alienação parental da seguinte maneira:

“é um distúrbio que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. É um distúrbio em que as crianças programadas pelo alegado genitor amado embarcam em uma campanha de difamação contra o alegado genitor odiado. As crianças apresentam pouca ou nenhuma ambivalência sobre seu ódio que, muitas vezes, se espalha para a família do genitor supostamente desprezado. Na maioria das vezes, as mães são as iniciadoras de tal programação e os pais são vítimas das campanhas de depreciação. No entanto, em uma pequena porcentagem de casos, é o pai que é o programador principal e a mãe que é vista como a genitora odiada”⁵.

Para Caroline Buosi, ao citar Silva, o processo de alienação pode acontecer de duas formas principais.

“A primeira delas é a obstrução de todo contato na qual o argumento utilizado é de que o outro genitor não pode se ocupar das crianças por falta de tempo, que estes passam a se sentir mal quando voltam das visitas ou que a visita não é conveniente, tendo em vista que não há tempo suficiente para adaptação. Assim, a mensagem passada à criança é que não é agradável estar com o outro genitor. A segunda forma é constituída pelas denúncias de falsos abusos, tanto sexual quanto emocional, alegando que o filho não recebe os cuidados necessários durante a estada com o outro”⁶.

A alienação parental surge, geralmente, no contexto de disputas de posse e guarda dos filhos menores, ou seja, geralmente quando há rompimento do vínculo conjugal entre as partes e, tanto um quanto o outro, desejam ficar com a guarda dos infantes. É nesse contexto de grandes conflitos que a alienação ganha ‘vida’. A alienação parental começa com simples desprestígio da figura a ser odiada, chegando a denúncias falsas de abuso sexual. Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno afirmam que outra perigosa, criminosa e perversa estratégia posta em prática é a falsa denúncia de abuso sexual, que, caso não consiga cortar de vez a

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.159.

⁶ BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 62.

visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideia na psique do menor que provocarão sua alienação⁷.

3.2 Surgimento da alienação parental

Como já dito acima, a alienação parental emerge quando o casal rompe a relação conjugal e um deles (pai/mãe), por não aceitar o término dessa relação, usa o filho como uma arma para ferir o ex-cônjuge, denegrindo e destruindo a imagem e a relação deste com o filho. É exatamente nesse sentido a doutrina de Eduardo Oliveira Leite, para ele, o que a alienação parental colocou a nu, e não pode ser contestado, é que a patologia se manifesta com enorme intensidade, depois do divórcio, nas famílias em que há conflito intenso ou em que a hostilidade sobrepuja o bom senso e a razoabilidade. “Nesses casos, o pai e a mãe ou a mãe e o filho formam uma aliança, com toda a energia e crítica apontada negativamente contra o outro genitor⁸”.

A ocorrência de casos de alienação parental ocorre primordialmente nesses momentos, porque os pais confundem conjugalidade com parentalidade. Misturam os papéis, colocam os filhos no meio de uma turbulência ainda maior do que as já vivenciadas por eles, muitas vezes por imaturidade, ignorância ou egoísmo.

Os pais precisam criar seus filhos pautados nos princípios da Paternidade/Maternidade Responsável e da Doutrina da Proteção Integral, pois na medida em que têm condutas alienadoras para com eles, entram em conflitos com esses alicerces constitucionais e não cumprem esses escopos principiológicos.

A Síndrome da Alienação Parental é a forma mais grave de alienação, pois quando diagnosticada, significa que o genitor alienante atingiu seu objetivo, qual seja, afastar o filho menor do genitor odiado, sem se dar conta do quão grave é esse acontecimento, sem sopesar o quão traumático pode ser para o filho essa experiência.

O desenvolvimento da Síndrome se dá por meio de diversos comportamentos habituais dos genitores alienadores. Portanto, é imprescindível

⁷ MADALENO, Ana Carolina / MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.45.

⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.148.

conhecê-los. Por essa razão, os operadores do direito devem estar atentos ao comportamento das partes envolvidas.

Podevyn, um dos principais teóricos responsáveis por difundir a SAP na Europa, lista algumas características daqueles genitores que alienam:

- “a) o ‘esquecimento’ de avisar os compromissos da criança em que a outra parte seria importante, tais como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente ficar mencionado à criança a ausência do genitor pelo fato não se importar com ela;
- b) não repassar os recados deixados à criança;
- c) ficar em contato telefônico insistente durante período em que a criança está com a outra parte;
- d) dizer que se sente abandonado (a) e sozinho(a) quando a criança sai de casa;
- e) querer realizar o programa preferido da criança exatamente no dia da visita do outro genitor;
- f) apresentar o(a) namorado(a) aos filhos como seu novo pai ou nova mãe;
- g) ridicularizar todos os presentes que foram dados pelo ex-cônjuge, dentre outros comportamentos que visem denegrir o genitor alienado.

Silva, complementa esses comportamentos clássicos do alienador, demonstrando essa situação quando o indivíduo:

- a) negar-se a passar as ligações telefônicas para o filho;
- b) interceptar a correspondência dos filhos com aquele, seja por MSN, Internet, *e-mail*, *Orkut*, *Facebook*, cartas ou qualquer forma de comunicação;
- c) insultar, difamar ou desvalorizar as condutas do outro genitor perante o filho;
- d) impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança;
- e) buscar anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro cônjuge e na ‘lavagem cerebral’ dos filhos;
- f) ameaçar constantemente os filhos se eles telefonarem ou se comunicarem com o genitor de alguma forma;
- g) culpabilizar incessantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança;
- h) dar indícios a todo tempo que irá levar a criança para longe, como forma de ameaça”⁹.

Esses são alguns exemplos dos abusos típicos praticados pelo agente alienador, que a cada dia se renova e se sofisticava, portanto, ao observar que esses abusos estão ocorrendo é necessária uma intervenção rápida e eficaz visando a sua interrupção.

⁹ BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 80.

Uma vez diagnosticado o intento do genitor alienante, cabe ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já iniciado.

O surgimento da alienação parental e sua caracterização como síndrome foi observada entre os anos de 1980-1990, não que antes desse período a alienação não existisse. Todavia, durante essa década surgiu um número expressivo de casos, sendo observados primeiramente nos Estados Unidos (1985). Os motivos que ensejaram o aparecimento da síndrome se deu em razão da edição de uma lei de divórcio sem culpa, o que gerou um grande aumento do número de divórcios naquele país e, logo após, surgiu a lei da guarda compartilhada, também naquele país, gerando ainda mais disputas dos pais pela posse e guarda dos filhos. Nesse cenário, de disputas conflituosas, foi possível perceber a incidência da famigerada síndrome.

Existem vários estágios da SAP (síndrome da alienação parental). Segundo, Gardner existem 3 níveis de desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP), a saber: leve, moderado ou grave. Cada estágio atinge a criança de uma maneira diferente, mas em todos os casos, os abalos e traumas psicológicos estão presentes.

3.3 Estágios da síndrome

Os três estágios da manifestação da SAP¹⁰:

	Neste estágio, normalmente, as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca do genitor (visitação). Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem, os são discretas e raras.
Estágio I	
Leve	Uma vez na casa do pai (alienado) o principal motivo das crianças, contribuindo para a campanha de difamação, é manter o vínculo psicológico forte e saudável que elas desenvolveram com a mãe (alienadora).
	Crianças na categoria <i>leve</i> apresentam superficiais manifestações dos oito principais

¹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.195.

sintomas. Na maioria das vezes apenas alguns dos oito sintomas estão presentes. É no estágio moderado, e especialmente na forma grave, que a maioria, se não todos os sintomas são visíveis.

Os casos moderados são os mais comuns.

É neste estágio que a programação pelo genitor alienador é intensa podendo o mesmo utilizar uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor (na visitação) os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam a sua campanha de desmoralização.

Todos os oito sintomas são suscetíveis de estarem presentes e cada um é mais intenso do que se vê nos casos leves, mas menos difundidos do que se percebe no estágio grave.

Estágio II Moderada

Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente *mau* e o outro (alienador) é completamente *bom*. Apesar disso, as crianças aceitam ir com o genitor alienado e uma vez afastadas da influência do genitor alienador tornam-se mais cooperativas.

A criança confessa que ela é a única criadora de sentimentos de animosidade contra o pai. A ausência de culpa da criança é tão grande que ela age como um psicopata insensível à dor, quando visitada pelo pai.

Considerando que a criança ainda possa ter relacionamentos amorosos com a família extensa do pai, os mesmos estão sujeitos às campanhas de repulsa e de difamação.

As crianças geralmente se tornam fanáticas e se juntam à mãe em uma *folie à deux* (loucura a dois) compartilhando suas fantasias paranoicas contra o pai. Todos os oito sintomas da SAP se manifestam até um grau mais significativo do que na fase média.

As crianças podem entrar em pânico com a simples ideia de ter de visitar o outro genitor. Seus gritos, estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor se torna impossível.

Estágio III Grave

Se apesar do quadro as crianças vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.

Mesmo afastadas do ambiente do genitor alienado, durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Mesmo diante de tantas mazelas trazidas por atitudes conscientes e/ou inconscientes do alienador é possível tratar as vítimas da alienação parental. É possível apaziguar os efeitos produzidos por ela. A Síndrome da Alienação Parental pode ser amenizada por meio de tratamento psicológico de todos os envolvidos. Entretanto, quando a SAP já foi instalada por um dos genitores, os danos psíquicos

são tão grandes, que dificilmente serão superados por completo. Para atender os casos de SAP é necessário contar com uma equipe multidisciplinar (profissionais do direito, psicologia, assistência social, entre outros), a fim de que todos os envolvidos nos conflitos sejam devidamente assistidos. Só por meio de uma equipe bem preparada é possível promover bem-estar e saúde mental a todos.

3.4 Alienação parental e o direito brasileiro

Diante das mudanças e evolução das sociedades, novos problemas surgem e as leis que antes existiam acabam precisando de reforços. O Código Civil de 2002, a Lei 12.318/2010 (alienação parental) e a Lei 13.058/2014 (guarda compartilhada), vieram para salvaguardar outros direitos que o Estatuto da Criança e Adolescente não abarcava, não previa quando da sua criação. Todos esses novos institutos surgiram diante de um novo modelo social, onde as relações mudam e novos problemas brotam dessa nova conjuntura.

Sendo assim, foi editada a Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental - em anexo), que foi um grande salto para punir o progenitor alienador e proteger ainda mais a criança abusada. Na singeleza de seus 11 (onze) artigos, buscou definir o que vem a ser alienação parental, exemplificar as formas de alienação, punir o alienador, inibir ou atenuar os seus efeitos. O problema é tão sério e real, que nosso legislador pátrio não pode mais fechar os olhos para a realidade. Diante dessa problemática e com a edição da referida lei, passou-se a olhar com outros olhos para a maior vítima disso tudo: o menor.

Nos dizeres de Eduardo Oliveira Leite, citando Aline Nunes de Castro Lima, “antes de passar a vigorar a Lei 12.318/2010, era comum, por parte dos magistrados, encararem os fatos que configuram a alienação parental como meras picuinhas advindas do processo de separação e, assim, não era feita uma análise crucial do contexto no qual os atos tinham sido cometidos¹¹”.

A criança e o adolescente, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ser valorizados. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao revogar o Código de Menores, até então vigente, passou a priorizar a criança e

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 245.

adolescente contra as mais variadas formas de abuso, buscando sempre, a proteção integral em razão de suas condições de pessoas em desenvolvimento. A Lei 12.318/10 é uma complementação a todos os institutos protetivos até então vigentes, pois a alienação é uma forma grave de abuso moral e há tempos já deveria ter sido repreendida.

A nossa jurisprudência é firme no fiel cumprimento do princípio da proteção integral da criança e adolescente, rechaçando qualquer forma de abuso por quem quer que seja, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO GENITOR.INDÍCIOS RELEVANTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA GENITORA.PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1502545-3 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 29.06.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU A DECISÃO QUE HAVIA ANTECIPADO A TUTELA, CONCEDENDO A GUARDA PROVISÓRIA AO GENITOR - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO RECORRENTE - MENOR QUE JÁ SE ENCONTRA COM A GENITORA, SENDO DE SALUTAR IMPORTÂNCIA A CRIAÇÃO/MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS - PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1497030-2 - União da Vitória - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 22.06.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR NÃO-GUARDIÃO E POR SUA ATUAL COMPANHEIRA EM FACE DOS DOIS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NOS INFANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a farta instrução probatória evidencia que as graves acusações de abuso sexual perpetradas pela genitora guardiã em desfavor do genitor não-guardião são fruto da imaginação da família materna, inclusive com a implantação de falsas memórias nas crianças, a manutenção do pátrio poder em favor do réu é medida impositiva e a única que atende aos interesses das crianças e ao princípio da proteção integral garantido na Constituição Federal (artigo 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescentes, (artigos 18 e 157). (TJSC,

Apelação Cível n. 2014.068352-2, de Campos Novos, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 29-10-2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante integridade física e moral às crianças e adolescentes do nosso país, sendo dever da família, do Estado e da sociedade colocá-los a salvo de toda e qualquer violência, negligência, crueldade e opressão. Logo, o Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e, em especial, o Judiciário, deve intervir para concretizar os preceitos trazidos pela Carta Magna. A criação da Lei de Alienação Parental foi um grande avanço nesse propósito de proteção integral dos menores e, juntamente com ela, a criação da Lei de Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014), ambas vieram somar esforços para alcançar o desiderato constitucional.

A Lei nº 13.058/2013, da Guarda Compartilhada, veio pôr fim à guarda unilateral e minimizar os efeitos da alienação, onde os pais conjuntamente decidem sobre a vida dos filhos, onde ambos os genitores convivem igualmente com as crianças.

“A guarda jurídica compartilhada, é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos”. (Grisard Filho, 2014).

A Lei de Guarda Compartilhada ao introduzir essa forma de guarda como sendo a regra, ergueu os olhos para o menor e, independentemente da vontade dos pais, sacralizou o seu direito de companhia com ambos os genitores. Por meio dessa forma de guarda, buscou-se prevenir qualquer forma de alienação parental – já que o menor convive tanto com o pai como com a mãe, ou seja, a guarda compartilhada se volta ao direito da criança e, ao mesmo tempo, serve como antídoto a qualquer forma de alienação.

A Guarda Compartilhada como meio preventivo à alienação parental será melhor apresentada no próximo capítulo.

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Deveres inerentes ao poder familiar

O principal objetivo dos pais é guiar o filho pelo melhor caminho, a fim de que o mesmo navegue pelos mares da vida se mantendo firme mesmo diante de grandes turbulências, acreditando que cumpriram fielmente sua missão, repassando educação e bons princípios. Pelo menos é o que se espera da grande maioria dos pais. A educação é tão importante para o futuro de uma criança que está cunhada em nossa Constituição Federal em dois artigos, no artigo 6º e no artigo 227.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Sendo assim, educar um filho e ajudar-lhe nas dificuldades da vida deveria ser prioridade na vida dos pais, independentemente destes pais continuarem unidos ou não conjugalmente.

Na tentativa de minimizar os efeitos sobre os menores quando da ruptura da união conjugal, a nossa legislação, voltada aos interesses da criança e adolescente, afastando a tendência adulto-centrista, promulgou a Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada), que posteriormente foi reformada pela Lei 13.058/2014 (Nova Lei da Guarda Compartilhada – em anexo).

A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva, impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental (Grisard Filho, 2014).

4.2 Da guarda compartilhada

A Lei da Guarda Compartilhada tornou a guarda conjunta a regra do nosso sistema, buscando superar as limitações da guarda unilateral que dificultava o exercício pleno do poder familiar por ambos: um deles seria prejudicado em razão da permanência inconstante junto ao filho, e, ao mesmo tempo, servindo como meio para evitar a alienação parental.

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia (Grisard Filho, 2014).

Historicamente, a guarda compartilhada surgiu na Inglaterra há 20 anos atrás, passou pela Europa continental, mas desenvolveu-se na França. Após, ganhou força no Canadá e nos Estados Unidos e, hoje em dia, é desenvolvida na Argentina e Uruguai.

O Brasil, seguindo essa tendência, implantou a guarda compartilhada em nossa legislação pátria, a fim de reequilibrar os papéis dos pais, materializando a igualdade entre homens e mulheres, capitaneada em nossa Carta Magna. O principal objetivo da guarda compartilhada é fazer com que os pais possam exercer, em pé de igualdade, seus direitos e deveres sobre seus filhos e, ao mesmo tempo, que os filhos possam conviver com ambos os pais, assim como era antes do término do casamento ou da união estável, pois, mesmo diante de uma família decomposta, a biparentalidade deve permanecer.

A guarda compartilhada deve ser entendida da seguinte forma:

“(...) como aquela forma de custódia em que o menor tem uma residência fixa (na casa do pai, na casa da mãe ou de terceiros) – única e não alternada (essa modalidade só aumenta os sentimentos de insegurança e instabilidade na mente do menor, quando passa frequentemente de mão em mão) -, próxima ao seu colégio, aos vizinhos, ao clube, à praça, onde desenvolve suas atividades habituais e onde, é lógico presumir, tem seus amigos e companheiros de jogos. A determinação do local de residência do menor gera “a estabilidade que o direito deseja para o filho” e “não exclui que sua vida cotidiana seja vinculada a um ponto fixo”, como enfatiza Guilherme Gonçalves Strenger”¹².

¹² Grisard Filho, 2014, p. 168.

Os ex-companheiros tomam decisões juntos, o exercício do poder familiar é de ambos os pais e não de apenas um deles. Ambos decidem sobre o futuro do filho e o contato entre o menor e o pai que não mora mais na mesma casa é frequente e contínuo.

“A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjuntos decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência”. (Phillips Freitas, 2015).

Na guarda compartilhada ambos fazem parte do dia-a-dia da criança ou adolescente, fazendo com que estes sintam menos os efeitos da separação. Nesse tipo de guarda, a criança ou adolescente se sentem protegidos e, a longo prazo, os efeitos emocionais e psicológicos serão positivos se comparados a uma tumultuada disputa.

“Nesse sentido, vale citar – resumidamente – as vantagens citadas por Ana Carolina Silveira Akel, em sua monografia sobre o tema. Arrola a autora como vantagens da guarda compartilhada: 1) possibilita o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e à união estável, a saber, a guarda, o sustento e a educação da prole; 2) privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores; 3) nivela a responsabilidade dos genitores que serão solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados por seus filhos menores; 4) presume o desempenho do papel efetivo dos pais, na formação diária dos filhos, recaindo a responsabilidade, no caso de dano, sobre ambos os genitores; 5) estabelecimento de respeito entre os pais que devem conviver de forma harmônica, a fim de tomar as melhores decisões acerca da vida dos filhos; 6) o genitor não guardião deixa de ser um mero visitador e passa a ser efetivamente um dos pais; 7) a manutenção do vínculo com os pais, apesar do divórcio, eliminando o medo de perder os pais; 8) o efetivo intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher aumentando sua disponibilidade para com os filhos; 9) conduz os pais a diferenciarem seus conflitos conjugais (conjugalidade) da parentalidade que os une definitivamente aos filhos no pós-ruptura” (Eduardo de Oliveira Leite, 2015).

A propósito, cumpre estabelecer um conceito de guarda alternada, a fim de evitar confusão entre esta e a guarda compartilhada.

No modelo de guarda alternada, tanto a guarda jurídica quanto a guarda física, é atribuída a somente um dos pais e a criança ou adolescente mora com cada

um deles em um determinado período. Dessa maneira, cada um dos genitores, no período de tempo preestabelecidos por eles (pode ser semana, mês, semestre...), exerce de forma exclusiva a totalidade dos direitos e deveres referentes ao poder parental. Essa modalidade de guarda se opõe ao princípio da continuidade, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança. Trata-se, na verdade, de espécie unilateral, por isso é tão criticada.

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

“Não dá para confundir guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através da qual, mas no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores. Reside, por exemplo, 15 dias na cada de cada genitor, ou períodos maiores, um mês ou seis meses, e visita o outro”¹³.

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf, “cumpre notar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada. Na guarda compartilhada o menor tem um domicílio único, e na guarda alternada há duplicidade de domicílios - o do pai e o da mãe”¹⁴.

Diante dessa contextualização, verifica-se que a guarda compartilhada é um meio muito eficaz para evitar que um dos pais, por exemplo, aquele que tem a guarda unilateral do filho, venha a praticar a alienação parental contra o outro genitor. Todavia, há que se esclarecer que se os pais são emocionalmente equilibrados, aceitam o término da relação e, desde que em comum acordo, decidam pela guarda unilateral, nada impede que esta seja aplicada, atentando-se, sempre ao melhor interesse da criança.

Voltando à guarda compartilhada, verifica-se que quando esta é estabelecida, o menor convive com ambos os progenitores, minorando as chances da instalação da síndrome da alienação parental (SAP). A nova lei ao instituir e disciplinar a guarda compartilhada, buscou eliminar a ideia de ‘ganhador’ x ‘perdedor’.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 458.

¹⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus / MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito da Família*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 616.

A disputa entre os pais perdeu espaço e quem ganhou foi o filho. “Compartilhar”, para o alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser “meu” para ser “nosso”. (Phillips Freitas, 2015)

O fator crucial de desenvolvimento dessa patologia é a guarda exclusiva, que não atende às necessidades nem os superiores interesses da criança e do adolescente. Identificada a síndrome, a doutrina e a jurisprudência vêm construindo soluções para saná-la ou minorá-la. Nesta esteira, a guarda compartilhada constitui poderoso antídoto à sua presença.

4.3 A guarda compartilhada na jurisprudência

Em pesquisa jurisprudencial, nota-se, claramente, como a guarda compartilhada serve para afastar uma possível alienação parental. Nesta senda, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA EM ESTÁGIO INICIAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO NÃO CONHECIDO. Para deferimento da a guarda compartilhada, em um ambiente de conflito entre os genitores, imprescindível conhecer e comprovar toda a dinâmica familiar com vistas a uma melhor dose de certeza de que guarda compartilhada é realmente a escolha adequada ao caso. Desaconselhável deferir a guarda compartilhada em sede inicial da ação, antes da instrução do processo e ainda sem a elaboração de laudos técnicos e/ou oitiva de testemunhas. De resto, o regime de visitas de finais de semana alternados e quartas-feiras, claro que não se compara ao contato diário, mas preserva, por ora, **a presença do pai na vida dos filhos e diminuiu o temor de alienação parental trazido pelo agravante.** Pedido alternativo de alargamento do direito de visitação não conhecido, pois não apreciado pelo juízo a quo. CONHECERAM PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70047564398, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/04/2012)

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetiva o autor a guarda compartilhada dos filhos menores, que, atualmente, se encontra com a mãe. Sentença que julgou procedente em parte o pedido. Inconformismo das partes. Guarda compartilhada que deve prevalecer sobre a unilateral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, consoante os laudos periciais acostados aos autos, as desavenças entre os genitores não impedem o compartilhamento da guarda da filha menor, ao contrário, é a que mais se adequa ao caso em tela. Aplicação do artigo 1.584

do Código Civil, com a redação dada pelo § 2.º da Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. In casu, a visitação paterna fixada atende ao melhor interesse da criança, bem como preserva a rotina e o bem-estar dela, razão pela qual deve ser mantida. Ademais, na hipótese em comento, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora da menor. Portanto, correta a aplicação das sanções dispostas no artigo 6.º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Manutenção do decisum que se impõe. Recursos aos quais se nega provimento (Apelação 0027666-17.2013.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 08/06/2016 - VIGESIMA CAMARA CIVEL).

Por essa e outras razões, que a guarda jurídica compartilhada se tornou regra em nosso sistema e deve ser aplicada mesmo diante de divórcios litigiosos. Mesmo quando os pais não queiram, a guarda jurídica compartilhada deve ser estabelecida, sob pena de se tornar uma regra inócua, sem sentido.

Para a psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta,

“contrariamente ao que se costuma afirmar, para o estabelecimento do compartilhamento não necessitamos nem de pais colaboradores e nem que sejam capazes de diálogo e entendimento. Basta que as partes não se desqualifiquem mutuamente na presença dos filhos, sem o que, eles serão lançados em conflitos de lealdade dos quais não serão capazes de saírem ilesos”. Não é preciso que os pais se acertem como casal, mas como pai e mãe. Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele “nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente”. (Grisard Filho, 2014).

A Lei da Guarda Compartilhada resgatou o legítimo interesse maior dos filhos. Antes, era o direito do pai/mãe visitar o filho. Agora, com a nova lei, foca-se no direito do menor em ser visitado, em ter em sua companhia o pai/mãe que já não mora mais sobre o mesmo teto.

Quando decretada a guarda compartilhada, extirpa-se a ideia da visitação, que é substituída pelo direito de convivência, evitando-se, com isso, a alienação parental, as falsas denúncias de abuso e reduzindo as ações de alimentos e suas posteriores revisões.

“A vantagem cada vez mais reconhecida pelos operadores do direito, é que a guarda compartilhada mantém vívidos, depois do divórcio, os laços existentes antes da ruptura da sociedade conjugal, em relação aos filhos que não podem perder a identificação com os genitores. O que a guarda compartilhada resgata, e de forma intensa, é a

manutenção da responsabilidade dos pais, independente dos fatores que possam ter comprometido os laços da conjugalidade, comprovando que a parentalidade subsiste porque a relação paterno-materno-filial é uma realidade duradoura que não pode se submeter aos eventuais caprichos dos pais”. (Eduardo de Oliveira Leite, 2015.).

O ex-casal deve saber separar a conjugalidade da parentalidade, pois para esta, não há divórcio. Somente em casos extremos, como por exemplo, alcoolismo e drogadição, ou no caso de um dos pais expressamente não desejar ficar com a guarda do filho, é que se deve mitigar a regra e aplicar a guarda unilateral, por óbvio, sempre priorizando o integral interesse da criança ou adolescente.

É nesse sentido a redação do artigo 1.584, §2º do Código Civil: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

“Segundo Carla Alonso Barreiro Nuñez, “a guarda compartilhada imposta (por sentença) ou por consenso entre as partes, ainda será a via mais salutar para refletir o exercício do poder parental responsável em situação de igualdade, de forma a gerar menos sofrimento ao infante ou adolescente” (Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental, p. 2-9) E, mais adiante: “Filho precisa de pai e mãe (duplo referencial) para estruturar a sua personalidade dignamente (individualidade) e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges/conviventes.” (Ob. cit., p. 6/9). No mesmo sentido, a proposta de Beatrice Marinho Paulo (“Quando um casal parental se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a guarda compartilhada, pois esta ocorre naturalmente. O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... (...) nestes casos, é de que há de se priorizar o estabelecimento da guarda compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades (...)” (Grifamos) (Alienação parental: Identificação, tratamento e prevenção. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – IBDFAM, vol. 19, p. 21) – (Eduardo de Oliveira Leite. 2015).

A nossa jurisprudência nacional, corroborando o melhor interesse da criança e adolescente, aplica a guarda compartilhada (Lei 13.058/2014) como regra e busca

manter triangularizada a relação de pais e filhos mesmo após o término da relação entre os genitores. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2007/0151058-1 DE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TERCEIRA DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES.

- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.

- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.

- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreversíveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

39

- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a

relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.

- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.

- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.

Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A **guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos**, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. **A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.** 7. Recurso especial provido (grifo nosso) – (STJ, REsp 1428596 / RS

RECURSO ESPECIAL 2013/0376172-9. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ: 03.06.2014).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO.** A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, §2º, CC, mesmo quando **não houver acordo entre os genitores** quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será **aplicada a guarda compartilhada.** Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015).

Antes da vigência da nova lei, a guarda compartilhada era praticada em maior medida por via de acordo entre os pais e, mais raramente, por determinação do juiz. Com a nova lei, essas opções desapareceram, mas, de reconhecido valor superior, a guarda compartilhada terá aplicação preferencial pelo juiz quando não houver acordo entre o pai e a mãe. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada passa a ser a regra e a exceção a guarda exclusiva. (Grisard Filho, 2014).

Cada caso é um caso, o julgador deve analisar pormenorizadamente o caso concreto e, optar, quando os pais não acordarem, entre as formas de guarda a qual se encaixa melhor à situação fática. A regra, guarda compartilhada, admite aplicação de suas exceções, caso assim se justifique. Nada é estanque e absoluto, conforme a nossa própria jurisprudência confirma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE GUARDA COMPARTILHADA. **MITIGAÇÃO DA NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA.** POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A NOVEL REGRA, NA MEDIDA EM QUE A CRIANÇA TEM SOMENTE 2 ANOS E NÃO HÁ DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1340239-0 - Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 23.09.2015)

Tudo indica que a melhor solução – tanto na aplicação da guarda unilateral, quanto na compartilhada – depende de cada situação concreta, de acordo com as peculiaridades próprias a cada dinâmica familiar, mas sempre resgatando o

interesse maior da criança. De nada adianta impor a guarda compartilhada à todas as rupturas, desconsiderando as peculiaridades fáticas de cada família.

Tendo em vista a divisão das responsabilidades parentais (direitos e deveres) na guarda compartilhada, muitos acabarão por se perguntar sobre os alimentos, como estes ficarão? Importante ressaltar que mesmo diante de uma guarda compartilhada, o dever de alimentos permanece íntegro. As necessidades dos filhos, quando crianças e adolescentes, são presumidas; sendo evidente que precisam de atendimento de suas necessidades de alimentação, vestuário, educação e lazer.

É nesse sentido o Enunciado 607, da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia”.

4.4 O dever de alimentos na guarda compartilhada

A guarda compartilhada, como meio de manter (ou criar) os estreitos laços afetivos entre pais e filhos, estimula o genitor não guardião ao cumprimento do dever de alimentos. A recíproca, nesse caso, é verdadeira: “Quanto mais o pai se afasta do filho, menos lhe parece evidente o pagamento da pensão”. (Grisard Filho, 2014).

Na guarda compartilhada, os pais definem o que cada um irá arcar, na proporção de seus recursos. Por exemplo, poderão os pais definir que a escola e plano de saúde ficarão a cargo do genitor varão e materiais escolares e transporte escolar a cargo da mãe. Porém, existirão outras despesas que não estavam previstas nesta divisão feita inicialmente pelos pais, tais como, tratamento odontológico, alimentação especial, vestuário...

Logo, o infante necessitará de um valor para arcar com tais despesas, sendo necessária a fixação de verba alimentar para atender essa realidade. Sendo assim, aquele guardião que não mantém a residência fixa do filho deverá dispender de um percentual de seus recursos para auxiliar o outro na manutenção do alimentando.

Equívoca a ideia de que a Lei 13.058/2014 poderia eximir um dos pais do pagamento da prestação alimentícia nem, ao menos, proporcionar-lhes redução na contribuição em curso. (Conrado Paulino da Rosa, 2015).

Logicamente, a guarda compartilhada não é a solução para todas as mazelas que ocorrem no seio de uma disputa de filhos. Todavia, ela veio para

minorar os efeitos nefastos sobre os filhos do divórcio, pois, por meio dela, os filhos se sentem menos 'abandonados', sofrem menos com o distanciamento daquele ente, que até então era presente e conseguem se adaptar à nova realidade com mais facilidade. Como tudo nessa vida, há prós e contras.

Mesmo a Lei sendo um grande avanço, ela, por si só, não resolverá todos os problemas a serem enfrentados quando da deflagração da alienação parental. É preciso que o Direito e a Psicologia andem juntos, necessário que angariem esforços para traçar perfis de alienadores, elaborar laudos capazes de lastrear uma verdadeira alienação parental e, conseqüentemente, punir o alienador e salvaguardar os direitos do menor e do genitor alienado.

O Estado, a sociedade e as famílias caminham juntos e, a passos largos, pela eficaz proteção das crianças e adolescentes de nosso país. A criação de leis e a conscientização da população, a cada dia, materializam os comandos constitucionais de proteção integral de crianças e adolescentes. A criação destas, aliada à conscientização, buscam o desenvolvimento sadio dos menores, a fim de permitir que estes menores tenham condições de se relacionar com seus pais e filhos e viver uma vida mais feliz.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho, que a alienação parental foi descortinada em nosso país, com muita luta de pais separados e que sofreram na pele a dor de ser afastado de seus filhos.

Hoje, estes pais, antes afastados e esquecidos, podem lutar por seus direitos como pais e conviver com seus filhos. O Estado tutela estes direitos por meio da Lei de Alienação Parental e garante o convívio de pais e filhos por meio da Lei de Guarda Compartilhada.

Um dano moral que antes era perpetrado sem nenhuma consequência jurídica, hoje é coibido, afastado e rechaçado do nosso ordenamento.

Todo mundo saiu ganhando, pai, mãe e filhos.

Principalmente, os filhos, pois a eles foi garantido o direito de gozar um de seus direitos mais singelos, ou seja: a convivência saudável e igualitária com ambos os pais.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma grave patologia, que causa danos irreparáveis e é, ao lado do abuso sexual, um dos maiores abusos praticados por um pai contra um filho. Merece ser tão combatida quanto qualquer outra forma de abuso, pois, deixa marcas para uma vida toda.

Nossa sociedade atenta e nosso legislador antenado nas mudanças internacionais, tentando evitar, afastar, coibir a famigerada síndrome, editou a Lei de Guarda Compartilhada e, com isso, buscou dar um basta nesse abuso que é a alienação parental.

Por óbvio, muito temos de evoluir, mas as conquistas até agora angariadas devem ser comemoradas. Logicamente, a partir do momento em que ex-cônjuges, maduramente decidirem pelo término da relação e passarem a não usar mais seus filhos como armas de vingança, nenhuma lei protetiva de menores precisará ser promulgada, mais nenhum dano psicológico será produzido nessas pessoas que ainda estão se desenvolvendo.

Só o fato de todos voltarem seus olhos para o maior prejudicado – o menor – já é razão para aplaudirmos todas as mudanças. Com erros e acertos, vamos caminhando para que, num futuro próximo, nem síndromes, nem leis protetivas precisem ser diagnosticadas ou promulgadas.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas / VITALE, Maria Amalia Faller. **Família: Redes, Laços e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 2015.

BARROSO, Ana Camila Cifoni de Vasconcelos. **Síndrome da Alienação Parental e a Guarda Compartilhada**. Fortaleza: Faculdade Cearense, Curso de Direito, 2013, p.1, Monografia.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Vade Mecum. 23 ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 25.outubro.2016.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 12.318 de 06 de agosto de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27/04/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1428596. Ministra Nancy Andrichi, DJ 03.06.2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000523384%27> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.836. Ministra Nancy Andrichi, DJ 04.08.2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062518/recurso-especial-resp-964836-ba-2007-0151058-1/inteiro-teor-12197610> Acesso em: 25.outubro.2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1502545-3. Desembargador Mário Helton Jorge, DJ 29.06.2016. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12189928/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1502545-3#>. Acesso em: 18.09.2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1340239-0. Desembargador Mário Helton Jorge, DJ 23.09.2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12005854/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1340239-0#>. Acesso em: 18.09.2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1497030-2. Desembargadora Denise Kruger Pereira, DJ 22.06.2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12189916/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1497030-2>. Acesso em: 18.09.2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Janeiro. Apelação nº 0027666-17.2013.8.19.0001. Desembargadora Georgia de Carvalho Lima, DJ 08.06.2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=17724&PROCESSO=201600127738>. Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70066453358. Desembargador Alzir Felipe Schmitz, DJ 22.11.2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066453358%26num_processo%3D70066453358%26codEmenta%3D6549223+regra+da+guarda+compartilhada++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066453358&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=12/11/2015&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris. Acesso em: 18.09.2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70047564398. Desembargador Rui Portanova, DJ 19.04.2012.

Disponível

em:

http://www.tjrs.ius.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.ius.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70047564398%26num_processo%3D70047564398%26codEmenta%3D4654621+guarda+compartilhada+e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70047564398&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=19/04/2012&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 18.09.2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2014.068352-2. Desembargador Jorge Luis Costa Beber, DJ 29.10.2015. Disponível em:

http://busca.tjsc.ius.br/jurisprudencia/html.do?q=den%FAncia%20de%20abuso%20sexual&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqXAAAX&categoria=acordao.

Acesso em: 18.09.2016

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Novo Divórcio Brasileiro: Teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>. Acesso em: 27/04/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *et al.* **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

____. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em: 27/04/2016.

____. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acesso em: 27/04/2016.

____. **Alienação parental e a perda do poder familiar.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf. Acesso em: 27/04/2016.

____. **Falsas memórias.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf. Acesso em: 27/04/2016.

____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental,_o_que_%E9_isso.pdf. Acesso em: 27/04/2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze / PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo responsabilidade parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

____. **Entrevista: guarda compartilhada e obrigação alimentar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>. Acesso em: 18/09/2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes / MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus / MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS, Alan / VITORINO, Daniela. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **A nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Felipe Niemwzewski. **A síndrome da alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Porto Alegre: PUC-RS, Curso de Direito, 2008, p.1, Monografia.

VITORINO, Daniela / MINAS, Alan. **A Morte Inventada: Alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Brasília: Universidade Paulista, Curso de Direito, 2008, p.1, Monografia.

ANEXO 1 - Lei da Alienação Parental

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

ANEXO 2 – Lei da Guarda Compartilhada

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de

R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014

ANEXO 3 – Poema

“Qual será o meu limite? Até onde eu posso ir?
Passamos por aqui inúmeras vezes: minha filha e eu.
Ainda hoje, encontro pegadas de sorriso.
Encontro também um rastro de conversa boa,
Com pedaços de histórias espalhadas:
são palavras e letras caídas pelo chão.
Brincando, riscamos quadrados na terra.
Pulamos desequilibrados em um pé só, até chegar ao céu.
E chegamos. Brincamos de correr de costas. O segredo
É olhar para frente, para vencer. Eu sempre perdi.
Na corrida de folhas, ela vencia e perdia. Algumas vezes,
nós dois empatávamos perdendo. Nossas folhas ficavam
encalhadas em uma pedra, ou coisa parecida.
Brincamos de correr e congelar. De estátua.
Quem mexesse perdia. Nessa brincadeira,
incluímos um novo amigo.
Éramos três a congelar:
Eu, ela e o Tempo, que não entendeu bem as regras
do jogo, e seguiu correndo. Depois, foi ela quem correu.
E eu fiquei ali congelado.
Todo mundo perdeu.”